SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008083-29.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Avenida Imóveis Participação e Empreendimentos Ltda Epp

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é titular de três linhas telefônicas móveis junto à ré e que teve furtado o aparelho que utilizava para acesso a uma delas.

Alegou ainda que desde junho/2018 vem tentando cancelar a linha relativa a tal aparelho, além de transferir à sua sócia Odila Formigoni Ferreira as demais, sem êxito.

Almeja à condenação da ré a tanto.

A ré em contestação não se recusou a proceder às medidas desejadas pela autora, ressalvando apenas não ter localizado em seu sistema qualquer postulação dessa natureza.

Salientou, todavia, a necessidade de serem preenchidos alguns pressupostos para que as providências pudessem ser concretizadas.

Diante do cenário posto, o acolhimento dos pleitos formulados transparece de rigor.

Quanto ao cancelamento da linha nº (16) 98120-0216, nenhuma dúvida foi suscitada sobre a sua possibilidade.

Se as tentativas implementadas pela autora (cf. protocolos de fl. 132) não tiveram sucesso, nada impede que isso se dê agora.

É evidente que eventuais débitos pela utilização dos serviços até o bloqueio da linha deverão ser quitados pela autora.

Quanto à portabilidade das linhas nº (16) 99782-8070 e (16) 99962-1017 à sócia Odila Formigoni Ferreira, poderá realizar-se por força da juntada dos documentos de fls. 134/135.

Ademais, e por cautela, foi determinado à autora que coligisse declaração de seu outro sócio concordando com a alternativa (fl. 147, item 1), o que se deu a fl. 151.

A pretensão deduzida merece assim prosperar, afastando-se o pedido de condenação da ré às penas da litigância de má-fé à míngua de comprovação consistente do elemento subjetivo indispensável à sua configuração.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para lebrado entre as partes relativo à linha telefônica nº

(1) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativo à linha telefônica nº (16) 98120-0216, bem como para (2) condenar a ré a no prazo máximo de quinze dias efetuar a portabilidade das linhas nº (16) 99782-8070 e (16) 99962-1017 para a pessoa física de Odila Formigoni Ferreira, RG 5.224.129, CPF 561.418.588-72 e residente na Rua XV de Novembro, 2378, apto. 92, Centro (São Carlos).

Por ora, deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento dessa obrigação, o que sucederá oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA